



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 15374.004111/2001-11
Recurso n° 155.215 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 1996
Acórdão n° 106-17.035
Sessão de 7 de agosto de 2008
Embargante ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.**

Com o objetivo de suprimir a omissão apontada pelo contribuinte em acórdão proferido por esta Câmara, resta justificado o acolhimento de embargos de declaração.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de declaração para RERRATIFICAR o Acórdão n° 106-16.430, de 13/06/2007, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM:

18 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino

Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) e Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada).

Relatório

O contribuinte opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 78-80, em face do acórdão nº 106-16.430, Relator o Conselheiro Cesar Piantavigna, sob a alegação de omissão com relação à inaplicabilidade ao caso do artigo 173, inciso II, do CTN, pelo fato de que o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação e rege-se, exclusivamente, quanto à decadência, pela regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Argumentou que não se pode aplicar o artigo 173, incisos I e II, do CTN, com relação aos tributos cujo lançamento é por homologação.

Às fl. 86 foi juntado o Despacho nº DSP106155215_002, da Senhora Presidente desta Sexta Câmara, encaminhando os autos para este julgador.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Ressalto, inicialmente, que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, além do que, segundo penso, a questão apontada pelo contribuinte exige um singelo esclarecimento.

Por isso, entendo que os embargos devem ser conhecidos e a matéria nele ventilada merece apreciação pelos membros desta Sexta Câmara.

Os embargos de declaração representam recurso de natureza excepcional, com limites expressos no artigo 57 do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ou seja, têm cabimento em casos de obscuridade, de omissão ou de contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara, não se prestando, contudo, a rediscutir a matéria já julgada.

Inquestionavelmente, o imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Como tal, em regra, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários relativos ao imposto de renda pessoa física é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, com fundamento no artigo 150, § 4º, do CTN, que assim prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifei)

Portanto, os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos casos de dolo, fraude ou simulação, não estão abrangidos pelo prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN.

Para essas situações, o prazo decadencial inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

Além dessa exceção à regra geral quanto ao prazo decadencial para a lavratura de autos de infração relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, há, ainda, a situação prevista no artigo 173, inciso II, do CTN, segundo o qual:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

É exatamente este o caso dos autos, em que o lançamento do processo nº 10768.010052/97-45 fora declarado nulo por vício formal (fls. 34 daquele feito), sendo que tal decisão se tornou definitiva em dezembro de 1997.

Assim, nos termos do dispositivo acima transcrito, o novo lançamento poderia ser efetuado até dezembro de 2002.

É de se ressaltar que ambos os lançamentos são idênticos e envolvem a glosa de despesas com médicas e com dependente.

Como a ciência do auto de infração deste processo ocorreu em 18/10/2001 (fls. 11), não há que se cogitar em decadência do direito de lançar.

Portanto, para as situações acima identificadas, os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regidos pelo artigo 173, incisos I e II, do CTN e não pelo artigo 150, § 4º, do CTN, com relação ao prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

No caso, a decadência é regulada pelo artigo 173, inciso II, do CTN, tal qual decidido no acórdão embargado.

Com essas breves considerações, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para RERRATIFICAR o Acórdão 106-16.430, de 13 de junho de 2007 (fls. 65-74), sem alteração do resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2008.


Gonçalo Bonet Allage



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 15374.004111/2001-11
Recurso nº: 155215

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a tomar ciência do Acórdão nº 106-17035.

Brasília,

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente da Sexta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional